



Unidade de Suporte Jurídico – USJ  
**PARECER JURÍDICO nº 16/2020**  
Pregão Presencial nº 003/SEBRAE-PE/2020  
Gedoc nº 201929750829

**EMENTA:** LICITAÇÃO. PREGÃO  
PRESENCIAL. AGÊNCIA DE VIAGENS.  
**HOMOLOGAÇÃO.**

Trata-se de análise de Processo Licitatório – Pregão nº 003/SEBRAE-PE/2019, para contratação de empresa de turismo ou operadora de viagens, com ramo de negócio voltado para o agenciamento de viagens, para suprir as necessidades do SEBRAE/PE.

Os serviços estão divididos em 02 itens: **Item 01:** Passagens aéreas, passagens terrestres e seguro viagem. **Item 02:** Serviços correlatos (hotelaria; locação de veículos utilitários e de classe turística com/sem motorista; serviços de intérpretes, tradutores e guias bilíngues, ingressos para eventos, vistos consulares), no valor global estimado de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões), sendo R\$ 2.750.000,00 (dois milhões setecentos e cinquenta mil reais) para o Item 01 e R\$ 2.250.000,00 (dois milhões duzentos e cinquenta mil reais) para o Item 02, para o período de 12 (doze) meses, mas o objeto foi aprovado para o período de 60 (sessenta) meses, com valor global total estimado para o período total, no valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões).

O Processo Licitatório é composto de 02 (dois) volumes, contendo até o presente parecer jurídico, 257 (duzentos e cinquenta e sete) folhas enumeradas.

#### **DOS FATOS:**

Em 18 de outubro de 2019, a DIREX, através da Ata de Reunião Ordinária nº 20/2019, item 25, aprovou o pleito, da Unidade de Administração.

O SEBRAE/PE através da Unidade de Aquisição de Bens e Serviços visando instruir o Processo Licitatório solicitou proposta de preço às empresas. O Processo Licitatório se encontra com 03 (três) propostas de instrução processual<sup>1</sup>.

O Edital de Pregão Presencial nº 003/SEBRAE-PE/2020, foi publicado em jornais de grande circulação (Diário de Pernambuco) - fl. 49 e no (Jornal do Comércio) - fl. 48 dos autos, na data de 10/02/2020, respeitando, portanto, o prazo de 15 (quinze)

#### **<sup>1</sup> PROPOSTAS DE INSTRUÇÃO:**

- NASSAU VIAGENS E TURISMO - fls. 17;
- STYLUS TURISMO - fls. 18;
- CR TURISMO - fls. 19/21;

*Camilla Soares*  
Unidade de Suporte Jurídico - USJ  
SEBRAE/PE

Rua Tabajares, 360 - Ilha do Retiro  
CEP 50750-230 - Recife/PE - Brasil  
CNPJ: 09.829.524/0001-64

*Fábio Luiz Guerra Nery*  
SEBRAE  
Unidade de Suporte Jurídico - USJ  
SEBRAE/PE

Tel: 55. 81 .2101.8400  
Fax: 55. 81. 2101.8500  
0800 570 0800  
www.pe.sebrae.com.br

**SEBRAE**  
Serviço de Apoio às  
Micro e Pequenas Empresas  
do Estado de Pernambuco

MATA NORTE: 81. 99286.1742 • MATA SUL: 81. 3202.9700 • AGRESTE CENTRAL E SETENTRIONAL: 81. 2103.8400 • AGRESTE MERIDIONAL: 87. 3221.3333  
SERTÃO CENTRAL, MOXOTÓ, PAJEÚ E ITAPARICA: 87. 3831.1552 • SERTÃO DO ARARIPE: 87. 3873.1708 • SERTÃO DO SÃO FRANCISCO: 87.2101.8900  
Ouvidoria: [www.sebrae.com.br/ouvidoria](http://www.sebrae.com.br/ouvidoria) | [ouvidoria@pe.sebrae.com.br](mailto:ouvidoria@pe.sebrae.com.br) | 81 2101.8215

dias para esta modalidade de licitação, conforme dispõe o art. 5º, §1º<sup>2</sup> do Regulamento de Licitações do Sistema SEBRAE.

E ainda, publicado no Portal do SEBRAE (fl. 50).

O edital foi vistado por advogada<sup>3</sup> e pelo Presidente da CPL.

A UABS enviou e-mails para várias empresas, comunicando da Licitação que aconteceria em 19/02/2020, conforme (fls. 51). Baixaram o edital, várias empresas (fls. 52/67).

Houve impugnação e questionamentos ao Edital, conforme fls. 68/81.

Na data marcada para abertura do certame, compareceram 05 (cinco) empresas à sessão pública de abertura do Pregão Presencial nº 003/SEBRAE-PE/2020:

- CR TURISMO;
- NASSAU VIAGENS E TURISMO LTDA;
- STYLUS VIAGENS E TURISMO LTDA;
- AEROTUR SERVIÇOS DE VIAGENS;
- CASABLANCA TURISMO;

Os representantes das empresas apresentaram documentação de credenciamento, com exceção da empresa CASABLANCA, uma vez que a procuração apresentada pelo representante da empresa continha apenas a assinatura de um sócio, divergindo do contrato social.

A CPL recebeu os envelopes "proposta" e "habilitação", abrindo inicialmente o de proposta para em seguida abrir o envelope de habilitação da empresa que ofertasse o menor preço.

Todas as propostas foram classificadas para o processo por oferecerem condições de serem julgadas.

A CPL verificou que três empresas ficaram empatadas quanto ao valor em disputa de R\$ 100,00 (cem reais). Dessa forma, foi realizado um sorteio para definir a

<sup>2</sup> Art. 5º. §1. As modalidades de que tratam os incisos I, III, IV e V, sem prejuízo de poderem ser divulgados pela Internet, terão os avisos contendo os resumos dos instrumentos convocatórios e a indicação do local onde os interessados poderão obter os textos integrais publicados em jornal diário de grande local e/ou nacional ou na imprensa oficial da União e no site do SEBRAE, de modo a ampliar a área de competição, com **antecedência mínima de 15 (quinze) dias**, para as modalidades previstas nos incisos I, III e IV e de 8 (oito) dias para a modalidade prevista no inciso V, **ficando a critério do Sistema SEBRAE estender estes prazos quando a complexidade do objeto assim o exigir.**

<sup>3</sup> Desta feita, a FASE INTERNA/fase preparatória, que se inicia na solicitação da Unidade Requisitante e se encerra na elaboração do edital, já foi objeto de análise pela advogada Denise Marabuco, que confirmou a sua obediência à legalidade.

classificação dessas empresas na ordenação de lances verbais, resultando na seguinte classificação:

- 1º: AEROTUR com o valor em disputa de R\$ 15,51;
- 2º CASABLANCA - sem representação e sem participação na fase de lances verbais;
- 3º: NASSAU - com valor em disputa de R\$ 100,00;
- 4º CR TURISMO - com valor em disputa de R\$ 100,00;
- 5º STYLUS - com valor em disputa de R\$ 100,00;

Não houve registro de lances ofertados pelos concorrentes.

Em decorrência, foi aberto o envelope "documentação" da agência AEROTUR e a CPL verificou que a empresa apresentou toda a documentação solicitada no edital, restando HABILITADA no processo.

A CPL registra em ata que considerando que a Agência AEROTUR já prestou serviços ao Sebrae/PE, sem registro de desabonos, decidiu a CPL eleger a sua proposta como a mais vantajosa para a administração e vencedora do Pregão Presencial nº 003/SEBRAE-PE/2020.

O Pregoeiro perguntou se havia algum registro a ser feito em ata, momento em que o representante da empresa CR TURISMO requereu o seguinte:

*"(...) a desclassificação da empresa CASABLANCA, pois a mesma não apresentou o item 4.3.9ª em sua proposta. Solicita a desclassificação da proposta da empresa AEROTUR, pois a proposta se encontra calculada incorretamente e sua inabilitação por não ter apresentado atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação. (...)"*

O representante da empresa STYLUS registrou que:

*"(...) a certidão simplificada da empresa AEROTUR não condiz com o valor do contrato e solicita a CPL realize diligência na carta da LATAM, pois a numeração da carta foi numerada como sendo de 2019, mas a data da expedição se deu em janeiro de 2020 (...)"*

O Representante da empresa NASSAU TURISMO, solicita os mesmos registros das empresas CR TURISMO e NASSAU TURISMO.

O Pregoeiro indagou se havia alguma intenção de interposição de recurso contra as decisões tomadas pelo Pregoeiro e pela CPL, tendo respondido os

<sup>4</sup> **DECLARAÇÃO** de que tomou conhecimento de todas as atividades que serão desenvolvidas, pelas quais se responsabiliza integralmente, assim também dos termos deste Edital e de que nos preços ofertados estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas referentes à prestação final dos serviços.

representantes das empresas CR TURISMO, NASSAU TURISMO E STYLUS TURISMO que há a manifestação da interposição de recurso. Os recursos deverão ser interpostos até o dia 27/02/2020.

Posteriormente, às fls. 217 dos autos, a CPL com o fito de diligenciar e esclarecer a carta emitida pela LATAM apresentada pela empresa AEROTUR, confirmou a veracidade da emissão da carta pela empresa LATAM e a afirmação de que a empresa AEROTUR está apta a participar de licitação e se encontra em situação regular perante a LATAM.

São os fatos.

É o essencial a relatar. PASSAMOS A OPINAR:

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELAS EMPRESAS CR TURISMO, UNINASSAU TURISMO E STYLUS TURISMO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/SEBRAE-PE/2020**

Trata-se da análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelas recorrentes contra a decisão que declarou a empresa AEROTUR TURISMO vencedora do Pregão.

**BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

• **Alegações da Recorrente - CR TURISMO**

Alega a Recorrente que a empresa AEROTUR TURISMO foi classificada e habilitada (vencedora) para os serviços objeto do Pregão Presencial 003/SEBRAE-PE/2020, sem, contudo, cumprir as determinações do Edital.

Destaca que a elaboração das propostas deveria ser feita com a utilização de preços em reais (item 1.9.1), só sendo admitidos valores positivos diferentes de zero (item 4.3.4), além de apresentar atestado de capacidade técnica que comprovasse a experiência do licitante na prestação dos serviços em contratações anteriores (item 5.3.4.2).

Relata que o objeto do certame pode ser **subdividido em 6 (seis) atividades preponderantes**: i) emissão de passagem aérea, terrestre e seguro viagem; ii) reserva do serviço de hotelaria; iii) locação de veículos; iv) serviços de interpretes, tradutores e guias bilíngues; v) aquisição de ingressos para eventos; vi) auxílio na obtenção de vistos consulares.

Todavia, o atestado da empresa AEROTUR se comprova a prestação de serviço de emissão de passagem aérea, terrestre, seguro viagem e hotelaria, deixando de lado 4 (quatro) dos 6 (seis) grupos de serviços licitados.

Informa que mesmo comunicando tal fato em sessão pública, o Pregoeiro consignou em ata que a AGÊNCIA AEROTUR já teria prestado serviços ao SEBRAE/PE em duas ocasiões, sem registro de abonos. Sendo que no edital, não há previsão de capacidade de prestação de serviço pelo simples fato de a empresa já ter prestado serviços ao SEBRAE/PE. Alega que a CPL beneficiou a empresa pelo simples fato de ser a atual empresa detentora do contrato.

E que a proposta deixou de contemplar um dos itens (7.1<sup>5</sup> do edital), devendo, portanto, ser desclassificada.

Registra ainda que a empresa CASABLANCA TURISMO E VIAGENS, também não apresentou todos os documentos exigidos no instrumento convocatório e deixou de entregar a declaração do item 4.3.9, requerendo, portanto, sua desclassificação.

- **Alegações da Recorrente - NASSAU VIAGENS**

A Recorrente alega que a agência AEROTUR LTDA. não possui atestado de capacidade técnica de acordo com o edital e que na elaboração da proposta, a empresa realizou cálculos de maneira equivocada, além de ter deixado de considerar parte dos itens para formulação do preço final, apresentando valores ínfimos, desconsiderando a tarifa a ser cobrada no presente certame que é a tarifa NET.

Alega os mesmos argumentos da empresa CR TURISMO quanto o atestado de capacidade técnica da AGÊNCIA AEROTUR e alega que houve tratamento favorecido à licitante;

Informa ainda que a proposta da AEROTUR se encontra inexecutável, eis que alguns serviços possuem valor unitário ínfimo de R\$ 1,00 a R\$ 0,01, o que infringe o subitem 1.9.1<sup>6</sup> do edital, já que não cobre as despesas fixas da contratação.

#### <sup>5</sup> DO JULGAMENTO

7.1. A Comissão Permanente de Licitação desclassificará a proposta incompleta, ou seja, a proposta que deixar de contemplar qualquer um dos itens, assim também, as propostas cujos serviços oferecidos não correspondam às especificações contidas neste Edital;

#### <sup>6</sup> 1.9.1. **Orientar o preço dos serviços dentro da seguinte perspectiva:**

1.9.1. Não se admitirá proposta/taxa de agenciamento que apresente preço (*valor em disputa*) inexecutável, assim entendido aquele que não cubra as despesas fixas dessa contratação (salário com todos os encargos do operador, computador, impressora e os insumos, e-mail corporativo, disponibilização de sistema, etc.), considerando a **emissão de aproximadamente 1.750 - transações/anual de bilhetes de passagens aéreas, passagens terrestres e seguro viagem; Serviços de hotelaria, (300 transações), Locação de veículos utilitários, micro-ônibus e ônibus de classe turística e carros com/sem motorista, (40 transações); Serviços de intérpretes, tradutores, guias bilíngues, (10 transações); Ingressos para eventos, (10 transações); Vistos consulares, (10 transações). Informar na proposta o valor da cobrança de taxa de agenciamento em Reais (R\$);**

Aduz a Recorrente que se o licitante não pode receber comissões (TARIFA NET) e se sua taxa de agenciamento é de R\$ 0,01 (um centavo), como fará para auferir renda com o contrato? Informa que a empresa se valerá de mecanismos um pouco transparentes, embutindo custos de alguma forma no serviço a ser prestado ao SEBRAE.

Ao final, requer a desclassificação da AGÊNCIA AEROTUR;

- **Alegações da Recorrente - STYLUS TURISMO**

Rebate que a proposta de preço da AGENCIA AEROTUR está equivocada e fere o edital;

Relata que os itens pelos quais a AGÊNCIA AEROTUR não apresentou os atestados de capacidade técnica são justamente os serviços mais técnicos e específicos exigidos no certame, não sendo uma praxe do mercado.

Alega também os mesmos argumentos da empresa CR TURISMO e NASSAU TURISMO quanto os atestados de capacidade técnica da AGÊNCIA AEROTUR;

Requer ao final, a desclassificação da AGÊNCIA AEROTUR do certame;

### CONTRARRAZÕES DA AGÊNCIA AEROTUR

Alega em síntese, a empresa AEROTUR quanto aos seus atestados que:

- O quantitativo de passagens aéreas em relação aos demais serviços correlatos é bastante expressivo e os serviços correlatos é de apenas 20% do objeto licitado;
- E que ainda que seja exigida a comprovação dos serviços correlatos descritos nas referidas alíneas, destacou que o atestado da empresa BNB S/A se refere a prestação do serviço do contrato nº 2009/28 relativo ao Edital Pregão Eletrônico nº 2008/243, no qual prevê serviços correlatos.

Quanto a Regularidade de sua proposta, alega a AGÊNCIA AEROTUR que:

- A multiplicação dos pesos das alíneas D, E e F que deveria resultar R\$ 0,005 (cinco milésimos de real) não contempla nenhuma unidade de valor, razão pela qual foi submetida apenas ao arredondamento para a casa decimal mais próxima, não interferindo na validade e regularidade da proposta;
- E que o erro apontado na soma dos itens sequer interfere na média ponderada que estabelece o valor em disputa, ou seja, em relação a R\$15,51 (quinze reais e cinquenta e um centavos);

Quanto a inexequibilidade de sua proposta, alega a AGÊNCIA AEROTUR que:

- Os valores de R\$ 0,01 e até R\$ 1,00 na proposta da recorrida foram assim estabelecidos em função do quantitativo ínfimo em relação a quantidades de passagens aéreas, terrestres e seguro viagens, no total de 1.750 (82,55%) transações, e de serviços de hotelaria, no total de 300 (14,15%) transações. Não há, sequer, indício de inexequibilidade na proposta.

## DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO SOBRE O JULGAMENTO DOS RECURSOS

### QUANTO À PROPOSTA DE PREÇO:

Justifica a CPL que a empresa AEROTUR apresentou proposta de preço conforme tabela disponibilizada no edital. Os valores unitários apresentados pela referida empresa para os itens, D (serviços de intérpretes, tradutores, guias bilíngues) E (ingressos para eventos) e F (vistos consulares) foram de R\$ 0,01 (um centavo) para cada item. Esse valor unitário de R\$. 0,01 (um centavo), quando multiplicado pelo peso correspondente dos itens, qual seja, 0,5, totaliza o montante de R\$. 0,005. Esse valor arredondado para duas casas decimais, corresponde ao valor de R\$0,01 (um centavo), senão vejamos:  $\{0,01 \times 0,5 = 0,005 = 0,01\}$ .

Afirma que o procedimento realizado pela empresa AEROTUR foi correto e se coaduna com o posicionamento da CPL de aceitar apenas valores que possuem duas casas decimais. Tanto assim o é, que a CPL, inclusive, antes da Sessão Pública de abertura do referido pregão, respondeu um questionamento sobre a quantidade de casas decimais permitidas, conforma dá conta e-mail enviado no dia 17.02.2020 e replicado para todas as empresas que fizeram o download do edital.

Assim sendo, a CPL afastou qualquer alegação sobre o preenchimento incorreto dos itens D, E e F da planilha de preços apresentada pela empresa vencedora.

Superada essa questão, a CPL verificou que a soma dos valores totais de cada item da planilha de preços corresponde a R\$155,13 (cento e cinquenta e cinco reais e treze centavos), enquanto a AEROTUR apresentou em sua proposta, uma soma de valores correspondente a R\$. 155,12 (cento e cinquenta e cinco reais e doze centavos). Essa é a soma encontrada em uma planilha preenchida totalmente no programa Excel, formatado para duas casas decimais, razão pela qual, não há que se falar em erro de soma na planilha de preços constante da proposta da empresa AEROTUR.

Justifica a CPL que ainda que a proposta da empresa vencedora possuísse uma planilha com o erro de soma, o que não foi o caso, a CPL, respaldada pelo subitem 15.4<sup>7</sup>

<sup>7</sup> 15.4. O pregoeiro, no interesse público, poderá sanar releva omisões ou erros puramente formais observados na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometa

do edital, e, atendendo aos princípios da finalidade e da competitividade, que norteiam os processos licitatórios, **PODERIA** corrigir o erro formal, ao invés de desclassificar a empresa, impedindo-a de participar da fase de lances.

E como se não bastasse, registrou que essa suposta diferença de R\$0,01 (um centavo) na soma dos valores, levantada pelas empresas Recorrentes, não foi fator impeditivo para que TODAS as outras empresas licitantes participassem da fase de lances do Pregão 003/SEBRAE-PE/2020. Inclusive, destacou que as três empresas Recorrentes sequer apresentaram qualquer lance durante o certame.

Acrescento a decisão da CPL, a informação de que a empresa AEROTUR não é a atual fornecedora de contrato do objeto deste Pregão. Atualmente, a atual fornecedora é a empresa STYLUS VIAGENS, caindo por terra, a argumentação das empresas Recorrentes quando tentam imputar possível favorecimento da CPL à empresa vencedora.

A Comissão informa ainda que, em contrapartida ao alegado pela empresa CR TURISMO, a empresa CASABLANCA TURISMO E VIAGENS LTDA foi classificada no processo por ter apresentado proposta com condições de ser julgada. Qualquer declaração que porventura a referida empresa tenha deixado de apresentar, poderia ser facilmente suprida, caso esta fosse considerada vencedora do certame.

Esse entendimento encontra-se acobertado pelo já conhecido princípio do formalismo moderado, defendido pelo TCU, o qual a Administração deverá conduzir o processo de licitação, garantindo a ampliação da disputa entre os interessandos e a obtenção da proposta mais vantajosa.

De toda forma, a empresa CASABLANCA ficou sem representação no processo e em nada interferiu a participação da empresa Recorrente na fase de lances verbais, momento em que, diga-se de passagem, nenhum lance foi ofertado pelas Recorrentes.

Diante de todo o exposto, concordamos com a decisão e os argumentos expostos pela CPL.

- **QUANTO à INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA:**

A CPL esclarece que a redação do subitem 1.9.1 do edital é clara ao afirmar que não serão aceitos preços inexequíveis no que se refere o valor em disputa, senão vejamos: **"não se admitirá proposta/taxa de agenciamento que apresente preço (VALOR EM DISPUTA) inexequível" (...). (grifos nossos).**

a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

Rebate a CPL que em momento algum, ao classificar a proposta da empresa AEROTUR, por oferecer condições de ser julgada, relativiza as regras editalícias, especialmente no que concerne à vedação de comissionamento por parte da empresa vencedora do certame.

As decisões tomadas pela CPL, durante a Sessão Pública, foram pautadas pelos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, como o princípio da finalidade da licitação, o princípio da competição, o princípio da eficiência, o princípio da isonomia, dentre outros.

A Comissão Permanente de Licitação entendeu que a empresa AEROTUR elaborou sua proposta de acordo com a estimativa de transações disponibilizada no próprio edital. Ou seja, a referida empresa estabeleceu preços diferentes para os diferentes tipos de serviço.

Considerando que o edital estimou uma média de 1.750 transações para a emissão de passagens aéreas e apenas 10 transações para a emissão de vistos consulares, considerando a discrepância de tais quantitativos, e, considerando ainda que os valores supostamente considerados inexequíveis pela empresa Recorrente correspondem aos serviços com menores quantidades de transações, é perfeitamente possível que esses custos sejam absorvidos pelos outros itens ou até pela própria empresa, que certamente, não deve sobreviver no mercado de trabalho apenas com um contrato firmado com o SEBRAE/PE.

No entanto, rechaça a CPL que não é seu papel interferir a esse ponto na política comercial da empresa. Da mesma forma, que a CPL não interferiu quando, coincidentemente, as empresas Recorrentes apresentaram os mesmos valores para todos itens de suas respectivas propostas, e, ainda assim classificou todas elas para a fase de lances.

Desta forma, concordamos com a decisão da CPL e dos argumentos exposto em não considerar a proposta inexequível.

#### • QUANTO OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A CPL, quando da análise de atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas licitantes, se filiou ao posicionamento do Tribunal de Contas de União, qual seja:

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade". Acórdão 1.140/2005-Plenário.

A empresa vencedora apresentou, dentre outros atestados de capacidade técnica, um atestado fornecido pelo próprio SEBRAE/PE, visto que possuiu contrato firmado com a empresa entre os anos de 2011 a 2015. O atestado informa que a

empresa prestou serviços de fornecimento de passagens aéreas e terrestres, serviços de hospedagem, locação de veículos e seguros de assistências em viagens, em âmbito estadual, nacional e/ou internacional.

Como já mencionado pela empresa AEROTUR em suas contrarrrazões, os serviços acima listados correspondem ao percentual de 80% dessa contratação.

A CPL alinha-se também ao posicionamento da empresa vencedora sobre sua capacidade técnica, conforme transcrição a seguir:

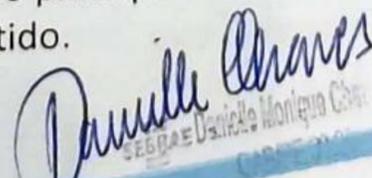
"No tocante ao ITEM 2, trata-se de serviços correlatos, tal como previsto nos incisos I e XII do art. 2º da IN nº 3, de 11/02/2015, in verbis Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se: I - Agenciamento de viagens: serviço prestado por agência de turismo, compreendendo a venda comissionada ou a intermediação remunerada na comercialização de passagens, viagens e serviços correlatos, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. (...); XII - Serviços correlatos: serviços prestados pelas agências de turismo que se interligam com a prestação de serviços de agenciamento de viagens tais como: transportes terrestres e aquaviários, aluguel de veículos, hospedagem, seguro de viagem, dentre outros;(...).

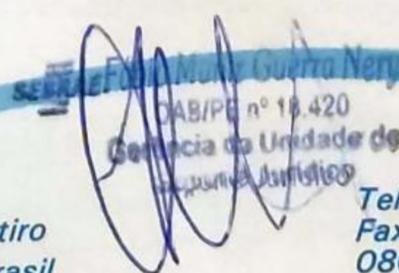
É, portanto, inequívoco que os serviços correlatos são espécie do gênero agenciamento de viagens, cuja descrição do objeto está descrita no subitem 1.1 do edital. O fato de alguns serviços correlatos ou complementares terem constituído base para a proposta da Recorrida não significa que a ausência da descrição de cada um dos serviços correlatos nos atestados implique descumprimento do subitem 5.3.4.2 do Edital".

A CPL esclarece que, o registro na ata de Sessão Pública de abertura do presente Pregão, informando que a agência AEROTUR já havia prestado serviços ao SEBRAE-PE, possuiu tão somente o intuito de justificar a falta de necessidade de diligenciar o atestado fornecido pelo próprio SEBRAE-PE, de forma a deixar transparente e registrada a condução dos procedimentos adotado.

A CPL destaca que não conhece somente a prestação dos serviços da empresa AEROTUR. Ressalta que as três empresas Recorrentes, tal qual, a empresa vencedora, também já foram fornecedoras do SEBRAE/PE e o trabalho de cada uma delas é conhecido pelo SEBRAE.

Caso qualquer uma delas tivesse vencido a licitação e apresentado atestado de capacidade técnica fornecido pela "casa", a conduta seria a mesma, inclusive quanto ao registro em ata, garantindo a transparência e lisura processual. Assim, não há que se falar em desobediência ao princípio da isonomia, favorecimento ou qualquer desvio de interpretação, nesse sentido.

  
Danielle Moraes  
SEBRAE - Daniela Monique Costa  
CABE - 2020

  
Paulo Roberto Guimarães  
DAB/PE nº 18.420  
Gerência da Unidade de  
Assessoria Jurídica

Com efeito, os atestados de capacidade técnica fornecidos pela empresa vencedora foram considerados satisfatórios para a plena execução dos serviços de agenciamento de viagens, bem como, serviços correlatos, razão pela qual, a CPL repele as insurgências contrárias a esse entendimento.

A CPL registra ainda que, embora tenha declarado a empresa AEROTUR vencedora do Pregão Presencial 003/SEBRAE-PE/2020, em um ato de extrema cautela, enviou e-mail para a empresa LATAM, no dia 19.02.2020, para esclarecer uma divergência de datas no documento fornecido por ela. O documento estava com data de janeiro de 2020 e, no protocolo de controle, constava o ano de 2019.

A empresa LATAM, na pessoa de Frederico Leonardo, respondeu ter ocorrido um erro de digitação e confirmou que o documento foi expedido no dia 06.01.2020, com validade para 60 (sessenta) dias. Reiterou ainda que a AEROTUR encontrava-se regular junto à Latam, conforme documentos anexados ao processo.

Diante o exposto, concordamos com a decisão da CPL, não sendo suficiente as alegações das três empresas Recorrentes capazes de promover a reversão da decisão que considerou a empresa AEROTUR vencedora do presente Pregão.

Com relação a manifestação realizada pela empresa STYLUS, na ata de abertura da sessão pública - que não foi objeto de recurso - mas consta na ata de que a certidão simplificada da AGÊNCIA AEROTUR não condiz com o valor constante no capital social do contrato da referida empresa. É imperioso destacar, que mesmo havendo divergência nos valores, ambos os documentos, atendem a exigência mínima do capital social solicitado em edital.

#### CONCLUSÃO:

Ultrapassada a fase de análise das razões recursais, vê-se que a licitação atingiu o princípio da publicidade e economicidade, restando cumprida a fase interna da licitação, uma vez que:

- O Edital fora publicado em jornais de grande circulação;
- O Edital também foi publicado no Portal do Sebrae;
- O processo encontra-se instruído com 03 (três) propostas de instrução processuais;
- Foram convidadas várias empresas por meio de e-mail enviado pela CPL para participarem da licitação e várias empresas baixaram o download do edital.
- Participaram da sessão pública 6 (seis) empresas;

A empresa vencedora AEROTUR apresentou a documentação exigida no Edital, sua proposta foi VÁLIDA e o valor ofertado se encontra abaixo dos valores das propostas dos demais licitantes que compareceram à sessão pública.



Parecer Jurídico nº 16/2020  
Pregão Presencial nº 003/SEBRAE-PE/2020

Dessa forma, o Pregão Presencial nº 003/SEBRAE-PE/2020 atingiu o princípio da publicidade e economicidade, transcorreu de forma regular, respeitando todos os prazos, e integralmente o Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE e os princípios atinentes ao caso em tela.

Diante de todo o exposto, entendemos que NÃO merece prosperar as razões das Recorrentes, e, portanto, recomendamos à Autoridade Superior **NEGAR PROVIMENTO aos RECURSOS**, mantendo a decisão que declarou vencedora AGÊNCIA AEROTUR, nos termos acima elucidados.

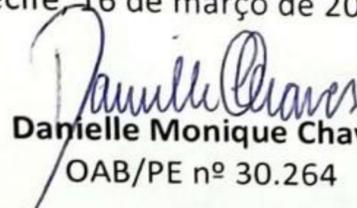
Assim, encaminhamos os presentes autos à Autoridade Superior para que decida acerca do Recurso interposto, em obediência ao disposto no art. 23 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE.

Pelo exposto, opinamos favoravelmente a Homologação do processo de Licitação "Pregão Presencial nº 003/SEBRAE-PE/2020", e consequente Adjudicação do objeto para a Empresa AGÊNCIA AEROTUR, que apresentou o menor preço médio.

O valor estimado dessa contratação é de até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), para o período de 60 meses, limitado em até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por ano, sendo R\$ 2.750.000,00 (dois milhões setecentos e cinquenta mil reais) para o Item 01 e R\$ 2.250.000,00 (dois milhões duzentos e cinquenta mil reais) para o Item 02.

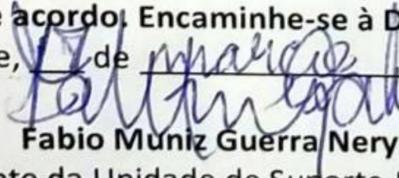
É o parecer que se submete à consideração superior.

Recife, 16 de março de 2020.

  
Danielle Monique Chaves  
OAB/PE nº 30.264

De acordo, Encaminhe-se à DIREX.

Recife, 17 de março de 2020.

  
Fabio Muniz Guerra Nery  
Gerente da Unidade de Suporte Jurídico  
OAB/PE nº 18.420

SEBRAE

Serviço de Apoio às  
Micro e Pequenas Empresas  
do Estado de Pernambuco

Rua Tabaiaras, 360 - Ilha do Retiro  
CEP 50750-230 - Recife/PE - Brasil  
CNPJ: 09.829.524/0001-64

Tel: 55. 81 .2101.8400  
Fax: 55. 81. 2101.8500  
0800 570 0800  
www.pe.sebrae.com.br

MATA NORTE: 81. 99286.1742 • MATA SUL: 81. 3202.9700 • AGRESTE CENTRAL E SETENTRIONAL: 81. 2103.8400 • AGRESTE MERIDIONAL: 87. 3221.3333  
SERTÃO CENTRAL, MOXOTÓ, PAJEÚ E ITAPARICA: 87. 3831.1552 • SERTÃO DO ARARIPE: 87. 3873.1708 • SERTÃO DO SÃO FRANCISCO: 87.2101.8900  
Ouvidoria: www.sebrae.com.br/ouvidoria | ouvidoria@pe.sebrae.com.br | 81 2101.8215